

§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do “caput” deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º - O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação .

Artigo 20 - O regime especial de que trata o artigo 19 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas: I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III - autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V - plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;

VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII - atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VIII - exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX - pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X - centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI - suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII - inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIV - cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º - A escolha das medidas indicadas no “caput” levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos nesta lei complementar.

§ 2º - A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido.

#### CAPÍTULO VII

Dos Incentivos ao Desenvolvimento do Programa

Artigo 21 - Para assegurar maior efetividade do programa instituído por esta lei complementar, além dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Julgador Tributário e de Técnico da Fazenda Estadual, outros servidores da Secretaria da Fazenda poderão participar do referido programa, desde que exclusivamente em atividades de suporte, não privativas de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 22 - O servidor referido no artigo 21 desta lei complementar, em atividade na Secretaria da Fazenda, que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei complementar, fará jus a auxílio pecuniário para indenizar deslocamentos extraordinários demandados em função das atividades acrescidas em decorrência de seu desenvolvimento e implementação.

§ 1º - O auxílio pecuniário a que se refere o “caput” deste artigo será concedido na forma e nas condições a serem disciplinadas em resolução do Secretário da Fazenda, observado o limite máximo mensal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Fica vedado ao servidor que venha a fazer jus ao auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - a percepção cumulativa do auxílio previsto no § 1º deste artigo com vantagens pecuniárias de mesma natureza e, em especial, o adicional de transporte de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

2 - o recebimento de diárias para deslocamento dentro do Estado, quando não envolver pernoite, e o uso de veículos da frota de propriedade ou custeados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito;

2 - não será considerado no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias e para cálculo dos proventos na aposentadoria; e

3 - sobre ele não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos e os descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - O não atingimento de desempenho mínimo nas atividades de fomento à orientação, autorregulização e análise fiscal prévia de contribuintes, implicará a exclusão do servidor do programa, nos termos de regulamento próprio.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda deverá adotar medidas para redução das despesas com a frota própria de veículos oficiais, contratos de manutenção, seguros e equipes de suporte, dentre outros pertinentes.

Artigo 23 - Anualmente, a Secretaria da Fazenda publicará os resultados e benefícios do programa a que se refere esta lei complementar, em relação a seus custos e desempenho.

#### CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 24 - A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Agentes Fiscais de Rendas, as atividades voltadas à conformidade fiscal e ao estímulo à autorregulização de contribuintes.

Artigo 25 - Vetado.

Artigo 26 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 25, que produz efeitos para o cálculo do valor da Participação nos Resultados – PR relativo aos exercícios de 2018 e seguintes.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de abril de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 06 de abril de 2018.

## Decretos

### DECRETO Nº 63.340, DE 6 DE ABRIL DE 2018

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8º, inciso XXIV e § 10, item 2 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 422-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 422-B - O lançamento do imposto incidente na saída interna de gás natural destinado a estabelecimento fabricante de vidro classificado nas posições 7003, 7005, 7006, 7007, 7009 e 7010 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do vidro resultante da industrialização na qual tenha sido utilizado o referido gás.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Tiago Antonio Morais*

Chefe de Gabinete da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2018. OFÍCIO GS-CAT 311/2018-B

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta altera o dispositivo do Regulamento que prevê o diferimento do lançamento do imposto incidente na saída interna de gás natural destinado a estabelecimento fabricante de vidro.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 63.341, DE 6 DE ABRIL DE 2018

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Ribeirão Preto, da área que específica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Ribeirão Preto, de parte de um imóvel cadastrado no SGI sob o nº 17.617, objeto da Transcrição nº 74.107 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, localizado entre as Ruas Visconde de Inhomirim e Monteiro Lobato, Bairro Vila Virgínia, naquele Município, com área de 17.200,00m² (dezesete mil e duzentos metros quadrados), conforme identificado no expediente Of.095/2018-GP (SG-332.381/2018).

Parágrafo único – A área de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à construção e instalação de um Ambulatório Médico de Especialidades, no Município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Tiago Antonio Morais*

Chefe de Gabinete da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2018.

### DECRETO Nº 63.342, DE 6 DE ABRIL DE 2018

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-190/17, de 15 de dezembro de 2017 e no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 391 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O diferimento a que se refere o “caput” aplica-se exclusivamente ao imposto incidente sobre as seguintes operações:

1 – desembaraço de mercadoria importada do exterior;

2 – saída interna realizada por piscicultor ou pescador.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 6º ao artigo 40 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se também à saída interna de pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, realizada por estabelecimento industrial classificado nas CNAEs 1020-1/01 e 1020-1/02.” (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Valverde Santos*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

*Rubens Naman Rizek Junior*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

*Tiago Antonio Morais*

Chefe de Gabinete da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2018. OFÍCIO GS-CAT 311/2018-A

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta aprimora a legislação relativa à tributação de pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## Atos do Governador

### DECRETO(S)

#### DECRETOS DE 6-4-2018

**Dispensando**, João Cury Neto, RG 19.683.026, da função de Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Designando**, nos termos do art. 15 do Estatuto da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com a nova redação aprovada pelo Dec. 51.925-2007, Alexandre Hagge dos Santos, RG 18.742.390-8, Chefe de Gabinete para responder pelo expediente da aludida Fundação, na vaga decorrente da dispensa de João Cury Neto, RG 19.683.026.

**Dispensando**, a pedido, Antonio Cláudio Flores Piteri, RG 14.769.937-X, da função de Vice-Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

**Declarando dispensado**, a pedido, a partir de 4-4-2018, Fernando Cury, das funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA.

## Casa Civil

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### CHEFIA DE GABINETE

#### Despacho do Chefe de Gabinete, de 6-4-2018

No expediente SPDOC-CC-381478-2018, em que é interessado Samuel Moreira da Silva Junior, sobre solicitação de desligamento das funções de membro dos órgãos colegiados de que participa: “A vista do ofício datado em 27-3-2018, constante do expediente e considerando que Samuel Moreira da Silva Júnior, RG 12.899.029-6, foi exonerado do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, por decreto de 5-4-2018, conforme publicação no D.O. caderno 2, volume 128, número 63, no dia 6-4-2018, fica comunicado o seu desligamento de todos os Conselhos, Comitês e Comissões do Governo do Estado de São Paulo, o qual tenha sido indicado e ou designado, por força do cargo ora exonerado, bem como, dos a seguir descritos, a partir de 6-4-2018:

1) Comitê para Otimização de Ações Conjuntas, conforme Dec. 50.738-2006; 2) Comitê São Paulo Competitivo, conforme Dec. 49.274-2004; 3) Comitê Intersecretarial de Combate à Pirataria, conforme Dec. 50.472-2006; 4) Comitê Gestor da Política

Estadual de Mudanças Climáticas, conforme Dec. 55.947-2010; 5) Comissão de Política Salarial, conforme Dec. 63.033-2017; 6) Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, conforme Dec. 62.091-2016; 7) Conselho Superior da Qualidade e Produtividade no Serviço Público, conforme Dec. 40.536-95; 8) Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, conforme Dec. 55.870-2010; 9) Conselho Estadual de Política Energética, conforme Dec. 47.907-2003; 10) Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, conforme Lei 11.688-2004, atualizada até a Lei 14.735-2012 e Dec. 48.867-2004; 11) Conselho Consultivo de Relações Internacionais, conforme Dec. 62.673-2017; 12) Conselho Estadual das Cidades – ConCidades/SP, conforme Dec. 59.549-2013; 13) Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, conforme Lei 9.361-96, atualizada até a Lei 12.639-2007; e, 14) Conselho de Orientação do Fundo Metropolitanamente de Financiamento e Investimento – Fumefi, conforme Dec. 53.665-2008.

### UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

#### Extrato de Convênios

Processo: 326731/2018

CONVÊNIO: 118/2018

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 4.002,00m² de recapeamento asfáltico tipo CBUQ, esp.= 3,00cm em via do município, conforme projeto às fls. 10/24.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 105.788,55, dos quais R\$ 100.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 05-04-2018

Processo: 326785/2018

CONVÊNIO: 119/2018

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 8.004,00m² de recapeamento asfáltico tipo CBUQ, esp.= 3,00cm em via do município, conforme projeto às fls. 10/26.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 209.615,64, dos quais R\$ 200.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 05-04-2018

Processo: 345085/2018

CONVÊNIO: 120/2018

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 6.328,45m² de recapeamento asfáltico, do tipo CBUQ, com espessura de 3,00cm, em vias do Município, conforme projeto às fls. 11/34.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 359.323,51, dos quais R\$ 345.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 05-04-2018

Processo: 286960/2018

CONVÊNIO: 121/2018

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ALAMBARÍ

# Comunicado

## PLANEJAMENTO E GESTÃO

## UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH

### COMUNICADO

### GRADE DE SUBSTITUIÇÃO – BIÊNIO 2018-2019

**Comunicamos** que a Imprensa Oficial do Estado publicará Suplemento em 12 de maio de 2018, com fundamento no